



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIO DE  
SERGIPE – FANESE  
CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**IRLÂNIA SANTOS CARVALHO**

**HONORÁRIOS PERICIAIS E SUAS INFLUÊNCIAS NA  
SOCIEDADE**

**Aracaju - SE**

**2016.1**

**IRLÂNIA SANTOS CARVALHO**

**HONORÁRIOS PERICIAIS E SUAS INFLUÊNCIAS NA  
SOCIEDADE**

**Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.**

**Orientador: Prof. Esp. José Valter de Sá Santos**

**Coordenadora do curso: Prof. Esp. Luciana Matos dos Santos Figueiredo Barreto.**

**Aracaju - SE**

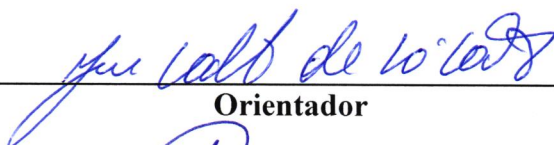
**2016.1**

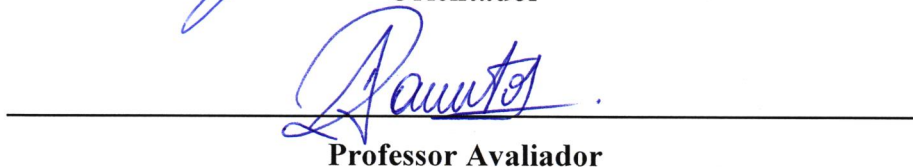
**IRLÂNIA SANTOS CARVALHO**

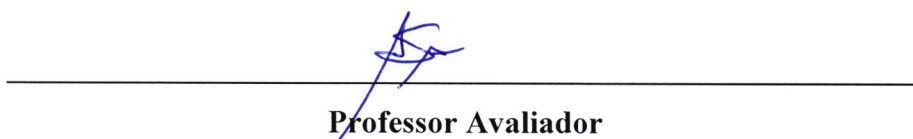
**HONORÁRIOS PERICIAIS E SUAS INFLUÊNCIAS NA SOCIEDADE**

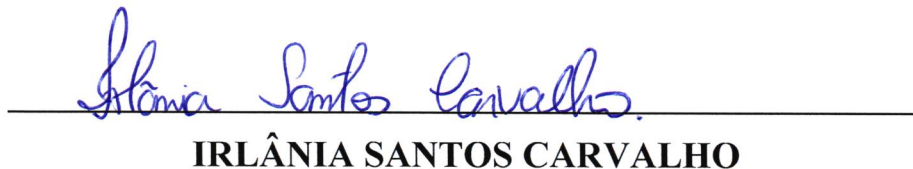
Artigo apresentado a Coordenação do Curso de Ciências Contábeis, da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis. Banca examinadora formada por:

Aprovada com média: \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
**Orientador**

  
\_\_\_\_\_  
**Professor Avaliador**

  
\_\_\_\_\_  
**Professor Avaliador**

  
\_\_\_\_\_  
**IRLÂNIA SANTOS CARVALHO**

Aracaju (SE), \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016

## SUMÁRIO

### RESUMO

|                                                            |           |
|------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>                                   | <b>06</b> |
| <b>2 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>                  | <b>07</b> |
| <b>2.1 Perícia Contábil.....</b>                           | <b>07</b> |
| <b>2.2 O perito contador.....</b>                          | <b>08</b> |
| <b>2.3 Honorários.....</b>                                 | <b>10</b> |
| <b>2.4 Tipos de honorários.....</b>                        | <b>14</b> |
| <b>2.5 Formas de pagamento.....</b>                        | <b>15</b> |
| <b>3 A INFLUÊNCIA DO PERITO CONTADOR NA SOCIEDADE.....</b> | <b>18</b> |
| <b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                         | <b>20</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                    | <b>21</b> |
| <b>ABSTRACT.....</b>                                       | <b>23</b> |



## RESUMO

A efetividade da Perícia Contábil em um processo é um dos principais elementos da segurança quando prolatada uma sentença através do poder judiciário entre partes envolvidas em um conflito judicial. Para isso é necessário que o Profissional contábil quando ocupando a função pericial tenha condições financeiras, através dos honorários para exercer com dignidade, independência, ética, consistência, credibilidade e com competência, a função pericial. O estudo "Os honorários Periciais e suas influências na Sociedade", significa aprofundar mais ainda, a discussão que dificilmente será finalizada com um trabalho como esse. O objetivo neste estudo teórico repousa na apresentação dos vários tipos de honorários periciais, seja judicial, seja extrajudicial ou aqueles trabalhos determinados pela justiça gratuita, referendado pelo Conselho Nacional de Justiça, que embora diferentes quando do pagamento dos honorários, tem a mesma relevância social. O tema que abraçamos "Honorários Periciais e suas Influências na Sociedade" representa um estudo fundamentado em pesquisa bibliográfica, parte importante, seja no campo Judicial ou mesmo no campo extrajudicial, a partir de dados por meio eletrônico, bem como junto a literatura física, revistas, publicações especializadas e livros dos principais autores contábeis e jurídicos editados no Brasil. Concluindo, o estudo demonstrou a importância do trabalho técnico e científico do profissional perito-contador na sociedade, justificando o trabalho de conclusão do curso de Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

**Palavras chaves:** Contador. Perícia. Profissional. Honorários. Influência na Sociedade.

## 1 INTRODUÇÃO

A Ciência Contábil é uma das áreas que mais oferece oportunidades para o profissional com um mercado amplo e rentável. Além de exercer a função de contador existe uma área na qual o profissional de nível superior da área de contabilidade pode atuar é na perícia contábil.

O perito contador é o profissional que possui as condições legais com capacidade técnica para auxiliar a justiça, é ele que responderá as questões levantadas pelo juiz e pelas partes. Também fará cálculos, elaborando um laudo pericial que possibilite a conclusão do processo. É factível que após a execução dos seus serviços o perito deve ser remunerado e a sua remuneração é chamada de honorários contábeis, os quais são pagos de acordo com a normativa do Conselho Federal de Contabilidade.

A remuneração do perito contador recebe o nome de honorário contábil, etimologicamente a palavra honorários é um adjetivo e é advinda do latim *honirariu*, que em português significa honra, ao acrescentar o “s”, transformando a palavra em plural ela se torna um substantivo no plural que de acordo com o dicionário Michaelis honorários significa a remuneração que é recebida pelos funcionários liberais que não possuem vínculos empregatícios, sejam os profissionais liberais ou autônomos. Analisando o significado pode-se afirmar que os honorários são os valores recebidos pelos profissionais referentes aos serviços prestados substituindo o salário pago aos colaboradores regidos pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

No que se refere a contabilidade os honorários contábeis são os valores pagos aos contadores pela prestação dos serviços, neste estudo abordaremos os honorários contábeis do perito contador que é um profissional de suma importância na perícia contábil.

O presente estudo tem visa trazer uma abordagem geral sobre o conceito de perícia contábil, acompanhado dos conceitos de honorários, tipos e formas de pagamento, destaca o perito contador e sua importância para a manutenção de uma sociedade mais justa.

## 2 Referências Bibliográficas

### 2.1 Perícia contábil

De acordo com o Novo Código do Processo Civil em seu artigo 464, que diz: quando a prova depender de conhecimento tecnológico e científico contábil, o juiz, que é leigo no assunto, será assistido por um perito. Levando em consideração que se trata de um profissional de confiança do juiz, ressalta-se que o juiz tem total liberdade de escolha, e o faz entre os profissionais de nível superior, inscritos no Conselho Regional de Contabilidade.

A perícia contábil pode ser definida como um aglomerado de procedimentos técnicos e científicos voltados a levar à instância decisória elementos de prova vitais a subsidiar a justa solução do litígio, por meio de laudo pericial contábil, e/ou parecer pericial contábil, de acordo com as normas jurídicas e profissionais e legislação específica no que for pertinente, como as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.

Cabe ressaltar que na legislação brasileira quem regulamenta a perícia contábil é o Código de Processo Civil, atrelado a algumas normas que são emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

De acordo com Sá (2011):

A perícia contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questões propostas. Para tal opinião, realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião.

Em Ornelas (2003, p.30) encontra-se a seguinte definição para perícia contábil:

A perícia contábil inscreve-se em um dos gêneros da prova pericial, ou seja, é uma das provas técnicas à disposição das pessoas naturais ou jurídicas, e serve como meio de prova de determinados fatos contábeis ou questões contábeis controvertidas.

A perícia como parte integrante da contabilidade é uma ciência social aplicada, que está em constante transformação para acompanhar as mudanças que ocorrem na sociedade. Atualmente, o avanço tecnológico e a globalização da economia servem como estímulo ao aperfeiçoamento da ciência contábil e, conseqüentemente, da perícia, como ramo de atividade dessa ciência, que é de uma importância tanto para sociedade civil como para as organizações.

De acordo com Sá (2011, p. 8-9), as perícias estão classificadas em:



Judicial afirma-se que esse tipo de perícia é específica e estar definida pelo texto da lei que estabelece o artigo 420 do Código de Processo Civil na parte relativa ao “Processo de Conhecimento”;

A Semijudicial é um tipo de perícia realizada no meio estatal, por autoridades policiais, parlamentares ou administrativas que têm poder jurisdicional, por estarem sujeitas a regras legais e regimentais, e é semelhante à Perícia Judicial;

Perícia extrajudicial é um tipo de perícia realizada fora do âmbito judiciário, por vontade das partes. Esta tem por objetivo demonstrar a veracidade ou não do fato que está sendo questionado, discriminar interesses de cada pessoa envolvida em matéria conflituosa; comprovar fraude, desvios, simulações;

E por fim, a perícia arbitral que é um tipo de perícia realizada por um perito. Cabe ressaltar que mesmo não sendo judicialmente determinada, tem valor de perícia judicial, mas cuja natureza é extrajudicial, pois as partes litigantes escolhem as regras que serão aplicadas na arbitragem.

## **2.2 O perito contador**

O perito é um cientista que necessariamente tem total credibilidade em sua área de atuação e tecnicamente produz aquilo que a justiça não tem competência para produzir por ser profissionais formados em cursos outros como Direito. Ele tem como norma e competência, emitir um juízo da realidade com base em critério técnico e científico. Esta, mais voltada à ciência da Contabilidade, prestigia e valoriza a assepsia contábil como uma filosofia profissional. Diferente do auditor, que é um operador da Contabilidade, o perito emite opinião, juízo de valor, critério subjetivo profissional opinativo, sobre a situação do patrimônio. Já o auditor está mais voltado à política contábil.

O trabalho do perito é de suma importância para a sociedade, visto que, é embasado em condições legais, capacidade técnica e idoneidade moral, por parte do agente ativo da perícia, resultando na prova que auxilia o ordenamento decisório, no julgamento de fatos controversos.

Pode-se afirmar que o perito contábil é um contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de uma forma pessoal, sendo um profundo conhecedor, por suas qualidades e experiência sobre a matéria que deva ser periciada.

De acordo com Ornelas (2003, p. 41):

Embora esteja no rol de auxiliares da justiça, Código de Processo Civil, art. 139, dentre os quais encontra-se o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete, não é um funcionário público concursado, trata-se de profissional liberal devidamente habilitado de livre escolha do magistrado, por ser pessoa de sua confiança.

Segundo Hoog (2011), para a realização de seu trabalho, o perito contador dispõe da escrituração contábil, da escrituração fiscal, da escrituração societária de uma entidade econômica, que, independentemente da natureza da perícia, judicial ou extrajudicial, lhes serão exibidas total ou parcialmente, segundo a necessidade de dado caso, além de todos os controles internos gerenciais, operacionais, planos da entidade e demais informações escritas.

O perito contábil, segundo a lei processual civil, é aquele profissional nomeado por iniciativa do juiz para realizar a perícia, sendo que, após a nomeação é facultado às partes, a indicação de assistente técnico (perito particular do advogado da causa), se assim entender necessário, o qual é mais conhecido como "perito da parte". A diferenciação entre o perito e o assistente técnico reside no fato de que o primeiro, conforme alterações ocorridas com o advento da Lei 8.455/92, faz a perícia, lavra e assina o laudo e o segundo emite parecer.

O perito contábil possui direitos e deveres no exercício de suas funções, sendo um dos deveres o de cumprir prazos estipulados pelo magistrado, esclarecer a matéria técnica se requerida pelas partes, comparecer em audiências e, sobretudo, o dever da lealdade, pois aqui ele será de suma importância na decisão dos autos.

Recomenda-se que um perito esteja sempre atualizado às leis, pois essas poderão ser alteradas no que diz respeito à função. O sigilo faz parte das atribuições de um perito, as informações não deverão ser divulgadas em nenhuma circunstância, salvo quando houver obrigação legal de fazê-lo.

Observa-se que as definições utilizadas no decorrer desse estudo podem ser tidas como limitadoras, mas cabe ressaltar que as mesmas visam estabelecer e deixar claro o conceito e a importância do perito contábil que pode e deve aplicar-se aos demais campos de atuação do profissional, onde estará suprimindo as necessidades de outras pessoas que não um juiz.



## 2.3 Honorários

A remuneração do perito assume características diferentes quanto à forma em aspectos global, podendo ser abordada em duas maneiras: A primeira relativa ao perito, quando na esfera judicial, através da nomeação do juiz, a segunda, quanto na extrajudicial, quando for contratado por empresa. Em ambas as formas ele lidará com questões litigiosas e terá a incumbência de fornecer informações como prova pericial, a qual será utilizada para esclarecer e resolver a questão entre as partes.

Depois de nomeado, caso aceite, o perito deverá comparecer à secretaria do órgão, para conhecer o processo e efetuar um estudo superficial, mas suficiente para ter uma noção do tempo necessário para a realização do trabalho pericial, a partir daí poderá formalizar uma proposta de honorários.

Os honorários do perito judicial, sendo o perito nomeado pelo magistrado, compete ao juiz praticar o arbitramento, por força do art. 33, CPC, no parágrafo único.

De acordo com o que está disposto pelo Conselho Federal de Contabilidade, por meio de um documento emitido pela entidade com o objetivo de orientar os profissionais contábeis a introduzir como prática profissional a elaboração de contrato prévio de honorários profissionais, “a base ideal para a formação de honorários deve ser o levantamento dos custos totais por clientes, considerando os custos fixos e variáveis para possibilitar a plena satisfação, o das obrigações assumidas”. (CFC, 2003, p. 18).

Neste mesmo documento no tocante ao assunto existe outro tópico que trata dos honorários: “Outro aspecto a considerar para determinação dos honorários, é a extensão da responsabilidade assumida pelo profissional diante do seu cliente, em função dos serviços a serem prestados, conforme descritos no contrato”.

É de suma importância destacar sobre o que é e o que significa os honorários periciais que o mesmo é o pagamento da remuneração do perito representa, o adiantamento de despesas do processo (custas e emolumentos processuais) é, por assim dizer, um desembolso provisório da parte que pagou; a qual poderá haver-se ressarcida se, ao final do processo, ao sagrar-se vencedora da demanda.

No que tange a natureza dos honorários no contexto da perícia judicial contábil, Ornelas (2003, p. 110) ressalta que:

A fixação da remuneração pericial é um ato arbitral do magistrado, que, normalmente, ao decidir, leva em consideração a relevância e a

qualidade do trabalho pericial, a complexidade técnica da prova, o orçamento apresentado pelo perito, às possibilidades econômico-financeiras das partes, bem como as eventuais reações das partes.

De acordo com Zanna (2013) no que se refere ao valor-hora praticado pelos profissionais, este nem sempre segue o padrão indicado pelas tabelas dos sindicatos ou associações; essas tabelas são apenas referências. Cada profissional pode ofertar preços diferentes para o mesmo trabalho, pois a mensuração da remuneração também leva em conta a responsabilidade, que é subjetiva; no caso de assistência técnica, considera-se também o benefício econômico auferido.

O convívio diário com os assistentes técnicos e com os profissionais peritos normalmente indicados faz emergir a evidência de que profissionais em início de carreira, com pouca vivência na esfera pericial, ofertem preços menores, por terem menor bagagem e estrutura operacional mínima, nem sempre com escritório próprio, ou seja, trabalham em casa com pouco ou sem nenhum apoio logístico, biblioteca, mecanismos de educação contínua etc. devido a esses fatores, acabam por consumir mais tempo de trabalho, além disso, esses profissionais nem sempre são puramente do ramo, são profissionais mais ou menos híbridos, ou seja, têm outra atividade paralela, e a perícia é um complemento orçamentário. Já os profissionais de carreira, experientes, com infraestrutura, apoio logístico e educação continuada principalmente em pesquisa, têm a sua hora provavelmente mais cara, e, em contrapartida, tendem a gastar uma menor quantidade de horas na execução do mesmo trabalho.

Podem ofertar uma qualidade com mais lastro na dedicação exclusiva à atividade; trata-se de especialistas puros. Quando se tratar de nomeação judicial, pode o perito contábil:

- Oferecer orçamento, estimativa inicial de honorários, para, após a conclusão, apresentar o valor definitivo com base no número de horas em que efetivamente trabalhou e as despesas que efetivamente foram necessárias;
- Ou oferecer um pedido de arbitramento dos honorários, por escrito, avaliados e demonstrados segundo os fatos do seu convencimento e composição do preço;
- Requerer o depósito correspondente ao orçamento, ou à sua complementação, se a importância previamente depositada não for suficiente para a garantia dos honorários;



- Requerer, após a entrega do laudo, que o depósito seja liberado com os acréscimos legais. Em se tratando de trabalho de grande extensão, pode o profissional solicitar um adiantamento para fazer frente às despesas iniciais.

Quando se tratar de indicação pelas partes ou escolha extrajudicial, deve o perito contábil assistente formular carta-proposta ou contrato, antes do início da execução do trabalho, considerado os fatores constantes de composição do preço, forma de pagamento e o prazo para a realização dos serviços.

Após ser nomeado e aceitar a proposta para o trabalho judicial, o perito deve retirar os autos do processo, além de apresentar a proposta de honorários, caso o juiz determine, no qual constará um plano de horas de trabalho a ser executado pelo Perito Contador.

Segundo Hoog e Petrenco (2002, p.137):

Quanto ao valor hora praticado pelos profissionais, este nem sempre segue o padrão indicado pelas tabelas dos sindicatos ou associações; estas tabelas são apenas referências. Cada profissional pode ofertar preços diferentes para o mesmo trabalho, pois a mensuração da remuneração também leva em conta a responsabilidade que é subjetiva.

Destaca-se que na resolução CFC nº 1.244/09 especifica que: A proposta de honorários deve considerar a relevância e valor da causa, o prazo para execução e o local da coleta de provas e realização da perícia sendo que o valor dos honorários deve ser estimado com base na quantidade de horas utilizadas para as seguintes etapas:

- a) retirada e entrega dos autos;
- b) leitura e interpretação do processo;
- c) elaboração de termos de diligências para arrecadação de provas e comunicações às partes, terceiros e peritos-contadores assistentes;
- d) realização de diligências;
- e) pesquisa documental e exame de livros contábeis, fiscais e societários;
- f) realização de planilhas de cálculos, quadros, gráficos, simulações e análises de resultados;
- g) laudos Inter profissionais;
- h) elaboração do laudo;
- i) reuniões com peritos-contadores assistentes, quando for o caso;
- j) revisão final;



- k) despesas com viagens, hospedagens, transporte, alimentação, etc.;
- l) outros trabalhos com despesas supervenientes.

De acordo com Silva (2006, p. 29):

Em processo judicial, os honorários são requeridos mediante petição. No processo judicial, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários é da parte que requereu o exame, ou do autor, quando o exame é de ofício ou requerido pelas partes. Os honorários podem ser feitos na forma de depósito prévio, ou no final do processo. Na Justiça do Trabalho não se exige a antecipação dos honorários, pois, em ações trabalhistas, o autor geralmente não tem condições de fazê-lo, e o valor dos honorários é comum ser determinado pelo juiz.

Entende-se que o pagamento dos honorários está atrelado ao requerimento que deve ser feito por meio de petição, somente dessa forma é que ele acontecerá. Cabe ressaltar que nos processos judiciais a responsabilidade do pagamento dos honorários pode ser tanto de quem requereu o exame ou do autor isso ocorre quando o exame for de ofício ou requerido pelas partes interessadas do processo. Ressalta-se ainda que os honorários podem ser pagos de forma prévia ou no final do processo, na esfera cível geralmente é feito um sinal de forma para prévia para no final do processo caso necessite seja feito o valor do restante. O que não ocorre na esfera trabalhista, onde se verifica que na maioria dos casos o autor das ações não tem como honrar com os honorários e que na maioria das vezes esse valor é determinado pelo juiz.

Corroborando com o que foi dito acima no parágrafo único do artigo 33 do CPC, está regulamentada a forma pela qual o perito oficial pode peticionar o levantamento de seus honorários. O qual deve ser feito utilizando o seguinte texto:

“Art. 33. Parágrafo único. O numerário recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária”.

Em sua petição, o auxiliar cuidará de requerer o levantamento de seus honorários acrescidos de juros e correção monetária até a data. Na hipótese de sua petição não ser clara a este respeito, receberá apenas o valor do principal depositado. Caso isto ocorra, deverá peticionar novamente para obter os juros e a correção monetária disponíveis na conta.

## 2.4 Tipos de honorários

Segundo Alberto (2002), existem dois tipos de honorários: os honorários provisórios ou os honorários definitivos.

De acordo com Zanna (2013) os honorários provisórios a sua fixação na maioria dos casos são insuficientes para cobrir os custos com o trabalho pericial. O autor destaca que feita essa constatação cabe ao perito nomeado tomar uma das decisões:

Concordar e dar início aos trabalhos para em seguida requerer o arbitramento final de seus honorários após a entrega do laudo: ou já de pronto entrar com a petição para requerer a complementação dos honorários antes de iniciar os trabalhos.

Segundo Vendrame (2006) o magistrado poderá fixar que determinada quantia seja depositada a favor do perito a título de honorários provisórios. O depósito efetuado sobre essas circunstâncias é denominado "depósito prévio" já que é efetivado antes do início dos trabalhos periciais. Pode-se afirmar que os honorários fixados no início da execução são provisórios, pois só se conhecerá a sucumbência final quando do julgamento dos embargos.

Ainda não existe uma receita ou fórmula para se determinar o montante dos honorários, pois cada processo tem sua particularidade. Mesmo que haja grandes semelhanças entre um processo e outro, dificilmente poderá ter honorários idênticos, devido a diversos fatores como: se os documentos e dados necessários à busca da prova pericial estão ou não anexados aos autos; necessidade ou não de diligências e respectivos locais; quantidade de quesitos apresentados; volume de informações a serem trabalhadas; etc. Um dos poucos parâmetros que se pode dizer que se aplica a grande parte dos processos é a tabela de valores por hora que vem sendo sugerida pelas várias associações de peritos existentes atualmente pelo país.

De acordo com Zanna (2013) a prática do arbitramento de honorários provisórios é somente contestada nas conversas informais entre os profissionais, sem que, entretanto, consignem suas posições quando das nomeações, solicitando desde o início o depósito dos honorários definitivos. Os honorários periciais têm característica alimentar. Além disso, conforme previsão legal, o valor dos honorários do perito refere-se ao rol de despesas processuais que devem ser antecipadas.

Ainda de acordo com o autor os honorários definitivos ocorrem nos casos em que o magistrado optou por determinar que o depósito dos honorários provisórios



depois de ser juntado o laudo pericial, constituindo assim os honorários definitivos, enviando a parte a quem cabe o ônus do pagamento, efetuar o depósito da diferença.

## **2.5 Formas de pagamento**

A depender do tipo de perícia, o pagamento dos honorários será feito pela parte requerente, se está se mostrar impossibilitada do pagamento, as responsabilidades ficarão por conta da outra parte, conforme a decisão judicial. O depósito é feito em juízo, ou seja, conta judicial, e liberado pelo juiz apenas quando da entrega do laudo, ou podendo ocorrer uma liberação parcial, quando solicitado pelo perito e deferido pelo magistrado (por exemplo, para cobrir despesas com uma diligência em outra localidade). A proposta de honorários não contempla quesitos suplementares, para essa situação, o perito deverá pedir honorário-extras, inclusive deverão tais quesitos constar no laudo.

Por uma questão de eficiência, recomenda-se que o perito judicial mantenha conta- corrente na mesma instituição financeira em que foi feito o depósito de seus honorários, pois no tempo certo ser-lhe-ão creditados os valores homologados pelo magistrado. Caso o perito judicial não disponha desta conta, poderá optar pela transferência do valor para um banco de sua preferência mediante a emissão de um DOC ou de um TED. Poderá, ainda, solicitar o pronto pagamento em dinheiro sonante.

Em alguns processos o perito poderá atuar em perícias gratuitas. Isso ocorre quando há necessidade de se fazer perícia, porém as partes não apresentam condições de efetuar o pagamento dos honorários periciais. Nesse caso, poderão recorrer para a justiça gratuita, pois no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu inciso LXXIV diz que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Essa garantia regulamenta o pagamento dos honorários periciais quando o requerente da perícia for contemplado pela assistência judiciária gratuita. Já a Lei nº 1.060 de 1950, em seu artigo 3º, inciso V, estabelece que a assistência judiciária compreenderá os honorários do perito e do advogado. Logo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou em 15 de março de 2011, a Resolução nº 127 que regulamenta os honorários do perito na justiça gratuita. E assim resolve:

Art. 1º. Recomenda-se aos Tribunais que destinem, sob rubrica específica, parte do seu orçamento ao pagamento de honorários de



perito, tradutor ou intérprete, quando, nos processos de natureza cível, à parte sucumbente no objeto da perícia for deferido o benefício da justiça gratuita. [...]

Art. 6º. O valor dos honorários periciais, de tradutor ou intérprete, a serem pagos pelo Poder Judiciário em relação a pleito de beneficiário de gratuidade de Justiça, será limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais), independentemente do valor fixado pelo juiz, que considerará a complexidade da matéria, os graus de zelo profissional e especialização do perito, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais. [...]

Art. 10. Os valores de que trata esta Resolução serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, por meio de Portaria do Presidente do Tribunal, com base na variação do IPCA-E do ano anterior ou outro índice que o substitua, desde que haja disponibilidade orçamentária. (RESOLUÇÃO Nº. 127, do CNJ).

Dessa forma, na justiça gratuita, há um valor fixado, já determinado pela justiça, sendo que esse valor não poderá ser alterado caso o perito solicite, mas será reajustado anualmente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Logo, se o perito for nomeado a executar a perícia e não houver nenhum motivo de impedimento ou suspeição, ele estará obrigado a fazer a perícia e em aceitar o valor determinado pela justiça.

Quanto aos honorários dos peritos contratados, as partes se responsabilizarão pelo pagamento da remuneração do Assistente Técnico que o contratou. Geralmente, os honorários dos assistentes são cobrados sob um percentual do valor da causa.

De acordo com Pastori (2016) o novo CPC (Código de Processo Civil) trás uma mudança que se relaciona com os honorários periciais que está contida no § 2º do art. 468, a qual prevê que o perito substituído restitua em 15 dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de execução contra si. Vemos mais uma vez o aperto sobre aqueles profissionais não diligentes no múnus dos trabalhos periciais e lembrando da existência do Código de Ética Profissional do Contador, Resolução 803/96.

Ainda segundo o autor a apresentação de Proposta de Honorários não era exigida no CPC anterior, todavia nos termos do inciso I do § 2º do art. 465 do Novo CPC o perito nomeado deve apresentá-la em 5 dias, acompanhada do seu currículo, com comprovação de especialização, junto com contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Necessário alertar que se esta for Proposta de Honorários Periciais Contábeis deve seguir o que

determinam os itens de 47 a 64 da NBC/PP-01. Importante salientar duas observações importantíssima contidas nos §'s 4º e 5º, quais sejam:

- I- Em havendo honorário remanescente, ele será pago apenas ao final da perícia, depois de entregue o laudo pericial e prestados todos os esclarecimentos necessários pelo perito do juízo e;
- II- Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir os honorários inicialmente arbitrados. Aqui fica o alerta para aqueles que não realizam o trabalho pericial contábil com o zelo que o mesmo exige.

Hoog (2015) afirma que a verba honorária tem caráter alimentício e deve ser antecipadamente depositado em cartório, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça. Este é o espírito do art. 82 do CPC/2015.

O novo CPC trás as seguintes inovações em se tratando do pagamento dos honorários contábeis em seu art. 95:

Art. 95- Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

No que tange a gratuidade observa-se que a parte inicial do art. 85, combinada com o art. 99, trata da gratuidade de justiça, garantia consagrada no art. 5º, inciso LXXIV na Constituição Federal de 1988, e que foi regulamentada pela Lei nº 1.060/50.



Pode-se afirmar que o art. 99 deixa claro que qual quer pessoa, natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, pode invocar o benefício da gratuidade de justiça se não dispuser de recursos para o pagamento das custas, despesas e honorários.

Entende-se que numa tentativa corroborar e promover o entendimento hoje consagrado, no sentido de que basta a afirmação de pobreza, com o crescente uso do benefício por pessoas que têm condições de pagar esses valores, o § 1º deste dispositivo autoriza o magistrado a determinar a comprovação da insuficiência caso haja nos autos algum elemento que evidencie ser abusiva a concessão da gratuidade. Essa medida ocorre como forma de resguardar o direito da gratuidade para realmente aqueles que o fazem jus.

Sobre o art.95 do CPC cabe ressaltar que em seu parágrafo § 5º veda a utilização de recursos dos fundos de custeio da Defensoria Pública para a remuneração de peritos. Preservando assim, os finitos recursos da instituição para sua vocação primordial: a tutela dos hipossuficientes e dos direitos humanos.

Desta maneira garante-se, de outro giro, a sua plena autonomia administrativa e financeira, tal como previsto no art.134, § 2º, da CF, de modo que à Defensoria Pública, e não a qualquer outro órgão de Poder, competirá definir a destinação de seus recursos.

### **3 A influência do perito contador na sociedade**

De acordo com Castelo Branco (2011) é de suma importância ressaltar que os advogados estão procurando o trabalho técnico de um profissional perito contador para analisar a situação de uma futura ação, por exemplo: uma empresa teve seu contrato rescindido de forma unilateral. Com este rompimento, obteve consequências na gestão de seu negócio. Com certeza o advogado será contratado para restabelecer o contrato, ou buscar os danos oriundos da quebra de contrato. Os danos são, na maioria das vezes, lucro cessante, dano material e fundo de comércio. Para ter uma noção do quantum de um recebimento futuro, bem como preparar a empresa para uma futura perícia contábil, o advogado indica ao seu cliente um profissional perito contador para fazer um trabalho preliminar para subsidiar a petição inicial.

Segundo Danquimaia (2010), o efeito do perito contábil auxiliando na obtenção da prova judicial é importante em si, pois em todo caso, agrega informação para o processo como um todo, mas fim de aumentar a contribuição da perícia, o perito deve



agir de forma proativa, sugerindo e observando fatos específicos da sua “expertise” que talvez não tenham sido observados pelo juiz, agregando dessa forma mais informações que auxiliem na tomada de decisão do magistrado.

Ao se abordar a influência dos honorários contábeis na sociedade busca-se entender se a sua cobrança ou pagamento tem alguma repercussão. Cabe destacar que existe a repercussão econômica e judicial. Econômica porque o valor recebido pelo perito-contador que é uma atividade adicional do contador, é tida como uma renda complementar, que promove um maior poder de compra para o mesmo.

Judicialmente o pagamento dos honorários contábeis, retrata o final da perícia contábil, a emissão do laudo e, por conseguinte a decisão judicial. Cabe ressaltar que os peritos contábeis não exercem suas atividades somente nas esferas civis, mas na trabalhista também sempre que necessário para auxiliar quando for inquerido.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se inferir que a perícia contábil é de suma importância na resolução de assuntos conflitantes e que os juízes necessitam do auxílio de peritos que, com seu conhecimento específico, podem contribuir para a tomada de decisão do juiz. Nos casos em que se relaciona com a Contabilidade, o laudo ou prova pericial produzido é resultado de uma perícia contábil bem feita seguindo as diretrizes do Conselho Federal de Contabilidade.

É do conhecimento da maioria a importância do trabalho desenvolvido pelos peritos que na maioria dos casos é de suma importância no momento da tomada de decisão pelo magistrado. Pode-se inferir que um perito contábil também possui deveres e direitos perante a sociedade e o Código Civil.

Cabe ressaltar que a perícia contábil mostra ser um artifício utilizado com eficácia. O perito, a princípio, é remunerado por seus honorários, que serão fixados antes do início do trabalho pericial, definido pelo magistrado mediante petição.

O estudo é eficaz por promover a reflexão da importância dos honorários periciais contábeis que não é um tema muito abordado e conhecido pela maioria das pessoas, então este estudo se predispôs a tratar da temática esclarecendo alguns pontos e trouxe algumas novidades ao que tange a mudança no pagamento dos honorários estabelecidos no novo CPC, ressaltando que essas mudanças estão relacionadas com a justiça gratuita, que é gratuita para o cidadão mas os honorários periciais são pagos pelo Estado quando for o seu dever.

Outro ponto que foi abordado é que o pagamento desses honorários movimenta a economia do país já que o perito contador não é uma profissão constituída, mas sim função de contabilidade na qual o profissional contábil recebe sempre que for acionado gerando uma renda extra para o mesmo a qual ele estará usufruindo da forma que melhor lhe convir, o que acarretará em um aumento significativo na renda.

## REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

CASTELO BRANCO, José Corsino Raposo. A importância do perito contábil na solução de litígios. Disponível em: <http://cidadeverde.com/contabilidade/33533/a-importancia-do-perito-contabil-para-solucao-de-litigios>. Acesso em: 19 de abril de 2016.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Contrato de Prestação de Serviços de Contabilidade**. Brasília: CFC, 2003.

DANQUIMAIA, Vinicius Leandro das Chagas. **A influência da perícia contábil na tomada de decisão nos casos da justiça do trabalhista**. Disponível em: <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/2248/2/20701894.pdf>. Acesso em 18 de abril de 2016.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Perícia Contábil: em uma abordagem racional científica**. Curitiba: Juruá, 2011.

HOOG. **Prova Pericial Contábil Teoria e Prática**. 12. ed. Curitiba: Juruá, 2015, p.172-177.

HOOG, Wilson Alberto Zappa; PETRENCO, Solange Aparecida. **Prova Pericial Contábil: aspectos Práticos e Fundamentais**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes. **Perícia Contábil**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PASTORI, Sérgio. **A perícia no novo CPC**. Disponível em: <http://peritocontador.com.br/wp-content/uploads/2015/09/S%C3%A9rgio-Pastori-A-PER%C3%8DCIA-NO-NOVO-CPC.pdf>. Acesso em 12 de abril de 2016.

Resolução Nº 127 de 15 de março de 2011. Dispõe sobre o pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, em casos de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=154>. Acesso em 18 de abril de 2016.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia contábil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, J. A. **Perícia Contábil e a função do perito-contador no Brasil**. Disponível em: <http://www.karaja.fimes.edu.br:8080/Monografia2>. Acesso em 17 de abril de 2016.



VENDRAME, Antônio Carlos. **Perícia Ambiental**. São Paulo. IOB Thomsom, 2006.

ZANNA, Remo Dalla. **Prática de Perícia Contábil**. 4. ed. São Paulo: IOB, 2013.

## ABSTRACT

The effectiveness of Forensic Accounting in the process is a key element of security when a sentence handed down by the judiciary between parties involved in a legal conflict. This requires that the accounting professionals when occupying the expert function has financial conditions through the fees to exercise with dignity, independence, ethics, consistency, credibility and competence, the expert function. Our work "The Expert fees and their influence on society" means to deepen further, the discussion will hardly be finished with a job like this. Our goal in this theoretical study lies in the presentation of the various types of examination fees, whether judicial, or extrajudicial or those works determined by the free justice, endorsed by the National Council of Justice, which although different when the payment of fees, has the same social relevance . The theme that we embrace "Fees Expert and their influences on society" is a reasoned study of literature, an important part, either in the Judicial field or even in extrajudicial field, from data through electronic means, as well as with the physical literature, magazines , specialized publications and books of major financial and legal authors published in Brazil. In conclusion, the study showed the importance of scientific and technical work of the expert-accountant, justifying the completion of course work Bachelor of Accounting from the College of Management and Business Sergipe.

**Key words:** Accountant. Expertise. Professional. Fees. Influence in Society.